REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXV – N.º 61 SÁBADO, 4 DE JULHO DE 1970 BRASÍLIA – DF

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente, nos têrmos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 51, DE 1970

Põe à disposição do Ministério do Interior o Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Cláudio Antônio de Almeida.

Artigo único – É pôsto à disposição do Ministério do Interior, nos têrmos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, a fim de prestar serviços à Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste – SUDECO, o Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Cláudio Antônio de Almeida.

Senado Federal, em 3 de julho de 1970. – **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente, nos têrmos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 52, DE 1970

Nomeia, em vaga existente, para o cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário do Quadro da Secretaria do Senado Federal, candidata habilitada em concurso público.

Artigo único – É nomeada de acôrdo com o artigo 85, letra c, n.º 2, do Regimento Interno, combinado com o artigo 140, I, da Resolução n.º 6, de 1960, para o cargo vago de Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Maria Lúcia Vilar de Lemos, candidata habilitada em concurso público.

Senado Federal, em 3 de julho de 1970. – **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

Em 7 de julho de 1970, às 21,00 horas
(TÊRÇA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

VETO PRESIDENCIAL

Ao Projeto de Lei nº 63/68, no Senado, e nº 539-C/, na Câmara dos Deputados, que define e pune atos de fraude nas competições esportivas, e dá outras providências, tendo Relatório, sob nº 8/70, da Comissão Mista. (Veto total.)

ATA DA 70.ª SESSÃO EM 3 DE JULHO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guiomard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domício Gondim — José Ermírio — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Milton Campos — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Adolpho Franco — Celso Ramos — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debate.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:		Via Aérea:	
Semestre	Cr$ 20,00	Semestre	Cr$ 40,00
Ano	Cr$ 40,00	Ano	Cr$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,20

Tiragem: 15.000 exemplares

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado

N.º 89/70 (n.º 188/70, na origem), de 2 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 6/70 (n.º 2.131-B, de 1970, na Casa de origem), que altera a redação do art. 2.º do Decreto-lei n.º 499, de 17-3-69, que institui nova carteira de identidade para estrangeiros, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.587, de 2-7-70);

N.º 90/70 (n.º 189/70, na origem), de 2 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 9/70 (n.º ..... 2.132-B/70, na Casa de origem), que estende aos servidores das autarquias da União, de suas emprêsas públicas e de suas sociedades de economia mista, que tiverem sido ou vierem a ser aposentados com fundamento no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, disposições do Decreto-lei n.º 290, de 28-2-67 (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.588 de 2-7-70).

Agradecendo remessa de autógrafos de Decreto Legislativo

N.º 91/70 (n.º 191/70, na origem), de 2 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 37/70, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, que altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21-10-69.

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 13, DE 1970

(N.º 1.474-B/68, na Casa de origem)

Altera a redação do § 1.º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 662** — .....

§ 1.º — Para êsse fim, cada sindicato de empregados e de empregadores, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus §§ 1.º e 3.º"

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 5.452
DE 1.º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho

.....

.....

SEÇÃO IV

Dos Vogais das Juntas

.....

.....

Art. 662 — A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para êsse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Tribunal Regional.

§ 1.º — Para êsse fim, cada sindicato de empregadores e de empregados,

com sede na jurisdição da Junta procederá, na ocasião, determinada pelo presidente do Tribunal Regional à escolha de três nomes que comporão a lista.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452
DE 1.º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho

.....

.....

SEÇÃO III

Da Administração do Sindicato

.....

.....

Art. 524 — Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da assembléia-geral concernente aos seguintes assuntos:

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei;

.....

.....

§ 1.º — A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2.º — Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as Atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3.º — A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade designada pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 229
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências.

.....

.....

"**Art. 662** — .....

.....

§ 6.º — Em falta de indicação, pelos sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem sindicatos, serão êsses representantes livremente designados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função."

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 14, DE 1970

(N.º 2.177-A, de 1970 na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sôbre a instituição de regime especial de trabalho para servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que participarem diretamente da execução do VIII Recenseamento Geral do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, atendendo às necessidades do serviço, poderá instituir, no período de 1.º de julho de 1970 a 30 de setembro de 1971, regime especial de trabalho para os servidores que participarem diretamente das atividades do VIII Recenseamento Geral do Brasil.

§ 1.º — O servidor dos quadros de pessoal em extinção da antiga autarquia IBGE (arts. 16 e 17 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967), durante o período em que estiver sujeito ao regime de trabalho autorizado neste artigo, fará jus a uma gratificação especial censitária mensal, prevista em tabela baixada com Resolução do Conselho Diretor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na forma do art. 16, e de sua alínea f, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 61.126, de 2 de agôsto de 1967, obedecido o disposto no § 1.º do art. 50 do mesmo Estatuto.

§ 2.º — O Conselho Diretor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao fixar os valôres da gratificação especial referida no § 1.º, levará em consideração, entre outros fatôres, o número de horas extraordinárias prestadas pelo servidor, as peculiaridades das tarefas censitárias que lhe forem confiadas e os níveis salariais.

Art. 2.º — O servidor que perceber a gratificação prevista nesta Lei não poderá receber qualquer outra gratificação, excetuadas a de função e a adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — As importâncias pagas a título de gratificação especial censitária não serão computadas para efeito de aposentadoria ou de benefício concedido pelo IPASE, nem, para efeito de desconto, se incorporam ao salário de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 3.º — O pagamento da gratificação especial censitária cessará automàticamente com a conclusão das tarefas censitárias atribuídas ao servidor, e não ultrapassará, em hipótese alguma, a data de 30 de setembro de 1971, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º — O servidor que integrar as tabelas de tempo integral e de dedicação exclusiva, ou de serviço extraordinário a êle vinculado, será retirado das respectivas fôlhas de pagamento durante todo o período em que perceber a gratificação especial censitária, sem prejuízo do disposto no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística comunicará, para os devidos fins, ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, as datas da exclusão e da reinclusão do servidor nas fôlhas de pagamento referidas neste artigo.

Art. 5.º — As horas suplementares de trabalho do pessoal sujeito à legislação trabalhista que vier a prestar serviços sob o regime especial autorizado nesta Lei serão pagas de acôrdo com o disposto na legislação trabalhista em vigor.

Art. 6.º — As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das disponibilidades financeiras do projeto 01.02.1.002 — VIII Recenseamento Geral do Brasil, constante do Orçamento vigente.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 173, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "dispõe sôbre a instituição de regime especial de trabalho para servidores da Fundação IBGE que participarem diretamente da execução do VIII Recenseamento Geral do Brasil, e dá outras providências".

Brasília, em 18 de junho de 1970. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 126, DE 1970, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Em 15 de junho de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para reportar-me ao incluso Ofício n.º P.GAB-222, de 1.º do corrente mês, em que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística solicita seja instituída, por tempo determinado e dentro dos recursos orçamentários existentes, uma gratificação especial censitária para os seus funcionários que participarem diretamente da execução do VIII Recenseamento Geral do Brasil.

2. Justificando a proposta, declara aquela Fundação que a realização do VIII Recenseamento Geral do Brasil, rigorosamente dentro dos prazos programados e de acôrdo com padrões desejáveis, é uma de suas preocupações fundamentais; que a coleta censitária exigirá esfôrço excepcional dos funcionários que integram a atual rêde de coleta, sendo necessária a concessão de um estímulo a êsse pessoal, de modo a compensar, pelo menos parcialmente, as horas extraordinárias de trabalho específico executado, quase sempre, em circunstâncias penosas.

3. Depois de examinar o assunto, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) pronunciou-se favoràvelmente quanto ao mérito.

4. Considerando as razões apresentadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tenho a honra de manifestar-me de acôrdo com a concessão da gratificação especial censitária proposta, na forma consubstanciada no incluso anteprojeto de lei.

5. Permito-me sugerir que, em face da urgência exigida para a solução da matéria, seja solicitada a apreciação, pelo Congresso Nacional, em Sessão Conjunta, no prazo de quarenta dias, fixado no artigo 51, § 2.º, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito e admiração. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 161
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística", e dá outras providências.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 15 — O regime jurídico do pessoal da *Fundação IBGE* será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único — O Conselho Diretor estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração ao pessoal da Fundação, inclusive no que respeita ao regime de trabalho e à organização do Quadro de Pessoal.

Art. 16 — Os Quadros do Pessoal da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia, da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Serviço Nacional de Recenseamento serão considerados em extinção na data de instituição da Fundação IBGE.

§ 1.º — A extinção a que se refere êste artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante supressão dos cargos que vagarem, uma vez realizadas as promoções cabíveis, na forma da lei.

§ 2.º — A pedido ou **ex officio**, observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes aos quadros em extinção, para cargos vagos da administração centralizada ou autárquica.

§ 3.º — Desde que de interêsse para a Fundação IBGE e para qualquer órgão da administração centralizada ou autárquica, será igualmente permitida a transferência de funcionários pertencentes aos quadros em extinção, com os respectivos cargos, observada a legislação específica, passando a despesa correspondente a ser atendida pelo órgão a que se incorporar o cargo e o servidor.

§ 4.º — A Fundação IBGE manterá os registros funcionais referentes ao pessoal pertencente aos quadros em extinção, para todos os efeitos da lei, observadas instruções a serem expedidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 17 — Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o artigo 16 passarão a prestar Serviços à Fundação IBGE, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos.

Parágrafo único — Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a Fundação IBGE vier a adotar,

observadas as disposições legais pertinentes.

.....

.....

DECRETO N.º 61.126
DE 2 DE AGÔSTO DE 1967

Aprova o Estatuto da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), e dá outras providências.

.....

.....

Art. 16 — Compete ao Conselho Diretor, por proposta do seu Presidente, e observado o princípio da supervisão ministerial nos têrmos do título IV do Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967:

a) aprovar o orçamento-programa e a programação financeira da Fundação e encaminhá-lo à consideração do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, em vista do disposto na letra f do parágrafo único do art. 26 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b) autorizar a abertura de créditos adicionais e outras alterações do orçamento, obedecidas as leis e regulamentos pertinentes;

c) autorizar os empréstimos a serem contraídos pela Fundação, ouvido o Conselho Fiscal;

d) aprovar as estimativas das subvenções e das dotações orçamentárias a serem solicitadas à União, na forma da legislação vigente;

e) estabelecer o plano de organização dos serviços básicos da Fundação e fixar a estrutura de seus órgãos, respeitadas as normas gerais da Reforma Administrativa;

f) expedir normas gerais de administração do pessoal; e dispor sôbre a organização do quadro de pessoal, criar e extinguir cargos, bem como as condições de contrato e dispensa, os níveis de remuneração, melhorias salariais e demais vantagens do pessoal;

.....

.....

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Art. 50 — O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista (Decreto-lei n.º 161, de 12 de fevereiro de 1967, art. 15).

§ 1.º — Cabe ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral a aprovação final do quadro de pessoal, criação e transformação de cargos, critérios de contratação e dispensa, níveis de remuneração, melhorias salariais e demais vantagens de pessoal, mediante manifestação favorável do Conselho Diretor (Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 15, parágrafo único, e Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 26, parágrafo único letra f).

.....

.....

LEI N.º 4.345
DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valôres de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

.....

.....

Art. 11 — Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos no interêsse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acôrdo com a regulamentação a ser expedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constando do Capítulo XI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º — Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2.º — A gratificação a que se refere o § 1.º dêste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, a razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....

.....

TÍTULO

Da Supervisão Ministerial

Art. 19 — Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados ùnicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20 — O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único — A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e contrôle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos têrmos desta Lei.

Art. 21 — O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata êste título com apoio nos Órgãos Centrais.

Parágrafo único — No caso dos Ministros Militares, a supervisão ministerial terá, também, como objetivo colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em coerência com a destinação constitucional precípua das Fôrças Armadas, que constitui atividade-fim dos respectivos Ministérios.

Art. 22 — Haverá, na estrutura de cada ministério civil, os seguintes órgãos centrais:

I — Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e contrôle financeiro.

II — Órgãos Centrais de direção superior.

Art. 23 — Os órgãos a que se refere o item I do art. 22 têm a incumbência de assessorar diretamente o Ministro de Estado e, por fôrça de suas atribuições, em nome e sob a direção do Ministro, realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de planejamento, orçamento, orientação, coordenação, inspeção e contrôle financeiro, desdobrando-se em:

I — uma Secretaria-Geral.

II — uma Inspetoria-Geral de Finanças.

§ 1.º — A Secretaria-Geral atua como órgão setorial de planejamento e orçamento, na forma do Título III, e será dirigida por um Secretário-Geral, o qual poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.

§ 2.º — A Inspetoria-Geral de Finanças, que será dirigida por um Inspetor-Geral, integra, como órgão setorial, os sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, superintendendo o exercício dessas funções no âmbito do Ministério e cooperando com a Secretaria-Geral no acompanhamento da execução do programa e do orçamento.

§ 3.º — Além das funções previstas neste título, a Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de Órgão Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria.

Art. 24 — Os Órgãos Centrais de direção superior (artigo 22, item II) executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 25 — A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

I — Assegurar a observância da legislação federal.

II — Promover a execução dos programas do Govêrno.

III — Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II.

IV — Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios.

V — Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados.

VI — Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas.

VII — Fortalecer o sistema do mérito.

VIII — Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valôres e bens públicos.

IX — Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Govêrno, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços.

X — Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.

XI — Transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização dêste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

Art. 26 — No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I — A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II — A harmonia com a política e a programação do Govêrno no setor de atuação da entidade.

III — A eficiência administrativa.

IV — A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único — A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se fôr o caso, eleição dos dirigentes da entidade conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Govêrno Federal nas Assembléias-Gerais e órgãos de administração ou contrôle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Govêrno;

d) aprovação anual da proposta do orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou contrôle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interêsse público.

Art. 27 — Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo ortogará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único — Assegurar-se-á às emprêsas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Govêrno.

Art. 28 — A entidade de Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I — Prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso.

II — Prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional.

III — Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interêsse do Serviço Público.

Art. 29 — Em cada Ministério Civil, além dos Órgãos Centrais de que trata o artigo 22, o Ministro de Estado disporá da assistência direta e imediata de:

I — Gabinete.

II — Consultor Jurídico, exceto no Ministério da Fazenda.

III — Divisão de Segurança e Informações.

§ 1.º — O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação política e social, e incumbe-se das relações públicas, encarregando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

§ 2.º — O Consultor Jurídico incumbe-se do assessoramento jurídico do Ministro de Estado.

§ 3.º — A Divisão de Segurança e Informações colabora com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações.

§ 4.º — No Ministério da Fazenda, o Serviço de Consultoria Jurídica continua afeto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo critério de confiança e livre escolha, entre bacharéis em Direito.

(Às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 43, DE 1970

(n.º 144-A/70, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Decreto-lei n.º 1.105, de 20 de maio de 1970, que declara de interêsse da Segurança Nacional os Municípios que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-lei n.º 1.105, de 20 de maio de 1970, que declara de interêsse da segurança nacional os Municípios que especifica, e dá outras providências.

Art. 2.º — Êste Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 160, DE 1970

Encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.105, de 20 de maio de 1970, que "declara de interêsse da Segurança Nacional os Municípios que especifica, e dá outras providências".

(DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional).

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o texto do Decreto-lei número 1.105, de 20 de maio de 1970, publicado no **Diário Oficial** do dia subseqüente, que "declara de interêsse da Segurança Nacional, nos têrmos do art. 15, § 1.º, alínea b, da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 9 de junho de 1970. — **Emílio G. Médici**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 17-A, DE 1970, DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília — DF., em 7 de maio de 1970.

Exmo. Sr. Presidente da República

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, relativamente à inclusão dos Municípios de Paulínia e Castilho, no Estado de São Paulo, e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso, na relação dos Municípios considerados de interêsse da Segurança Nacional.

Após ter procedido a minucioso estudo, esta Secretaria-Geral, concluindo pela conveniência de adoção da medida, submeteu à elevada apreciação de Vossa Excelência sugestão no sentido de que fôsse ouvido o Conselho de Segurança Nacional, em face ao que preceitua o item III do artigo 89 da Constituição, combinado com o art. 8.º do Decreto-lei n.º 348, de 4 de janeiro de 1968.

Aprovada por Vossa Excelência a sugestão desta Secretaria-Geral, e tendo os membros do Conselho de Segurança Nacional opinado favoràvelmente, submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que declara de interêsse da Segurança Nacional, nos têrmos do art. 15, § 1.º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Paulínia e Castilho, no Estado de São Paulo, e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Gen. Bda. — **João Baptista de Oliveira Figueiredo** — Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

DECRETO-LEI N.º 1.105 DE 20 DE MAIO DE 1970

Declara de interêsse da Segurança Nacional, nos têrmos do art. 15, § 1.º, alínea "b", da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — São considerados de interêsse da Segurança Nacional, para os efeitos do art. 15, § 1.º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Paulínia e Castilho, no Estado de São Paulo, e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º — Aos Municípios referidos no artigo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.449, de 4 de ju-

nho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília DF., 20 de maio de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barbosa — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Luís Fernando Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza Mello — Ruy Vieira da Cunha — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — Henrique Brandão Cavalcanti — Higino Caetano Corsetti.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

.....

CAPÍTULO III

Dos Estados e Municípios

.....

.....

Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada:

.....

.....

§ 1.º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

.....

.....

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 560
DE 29 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação aos arts. 3.º e 4.º, "caput", da Lei n.º 5.499, de 4 de junho de 1968.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Os arts. 3.º e 4.º, **caput**, da Lei n.º 5.499, de 4 de junho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3.º** — Nas faltas e impedimentos não superiores a trinta (30) dias, os Prefeitos nomeados para os Municípios declarados de interêsse da Segurança Nacional serão substituídos na forma do disposto na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1.º — O Prefeito que tiver de se ausentar da sede do Município, por prazo superior ao previsto neste artigo, dará ciência prévia ao Governador do respectivo Estado, para efeito de ser nomeado um substituto.

§ 2.º — Dentro do prazo de cinco (5) dias a contar do recebimento da comunicação referida no parágrafo anterior, o Governador do Estado deverá submeter o nome do Prefeito substituto à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça".

"**Art. 4.º** — Os Prefeitos nomeados, nos têrmos dos artigos anteriores, serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou do Governador do Estado".

.....

Art. 2.º — Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.**

LEI N.º 5.449
DE 4 DE JUNHO DE 1968

Declara de interêsse da segurança nacional, nos têrmos do art. 16, § 1.º, alínea "b", da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São declarados de interêsse da segurança nacional, para os efeitos do disposto no art. 16, § 1.º, alínea **b**, da Constituição, os seguintes Municípios:

I — no Estado do Acre: — os de Brasiléia; Cruzeiro do Sul; Feijó; Sena Madureira e Xapuri;

II — no Estado do Amazonas: — os de Atalaia do Norte; Barcelos; Benjamin Constant; Ilha Grande; Ipixuna; Japurá; Santo Antônio do Içá; São Paulo de Olivença e Uaupés;

III — no Estado da Bahia: — os de Paulo Afonso e São Francisco do Conde;

IV — no Estado de Mato Grosso: — os de Amambaí; Antônio João; Bela Vista; Cáceres; Caracol; Corumbá; Iguatemi; Mato Grosso; Ponta Porã e Pôrto Murtinho;

V — no Estado do Pará: os de Almeirim; Óbidos e Oriximiná;

VI — no Estado do Paraná: — os de Barracão; Capanema; Foz do Iguaçu; Guaíra; Medianeira; Marechal Cândido Rondon; Pérola D'oeste; Planalto; Santo Antônio do Sudoeste e São Miguel do Iguaçu;

VII — no Estado do Rio Grande do Sul: — os de Alecrim; Bagé; Crissiumal; Dom Pedrito; Erval; Horizontina; Itaqui; Jaguarão; Pôrto Lucena; Pôrto Xavier; Quaraí; Rio Grande; Santa Vitória do Palmar; Santana do Livramento; São Borja; São Nicolau; Tenente Portela; Três Passos; Tucunduva; Tuparendi e Uruguaiana;

VIII — no Estado do Rio de Janeiro: — os de Duque de Caxias;

IX — no Estado de Santa Catarina: — os de Descanso; Dionísio Cerqueira; Itapiranga; São José do Cedro e São Miguel do Oeste;

X — no Estado de São Paulo: — os de Cubatão e São Sebastião.

Art. 2.º — Os Prefeitos dos Municípios especificados no artigo primeiro serão nomeados pelo Governador do Estado respectivo, mediante prévia aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único — Se o nome escolhido não merecer aprovação do Presidente da República, êste, por intermédio do Ministério da Justiça, comunicará ao Governador do Estado sua decisão, devendo ser feita a indi-

cação de nôvo nome, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar daquela comunicação.

Art. 3.º — Nas faltas e impedimentos não superiores a sete (7) dias, os Prefeitos, nomeados de acôrdo com esta Lei, serão substituídos na forma do dispôsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único — Se a falta ou o impedimento do Prefeito perdurar por mais de sete (7) dias deverá ser nomeado nôvo Prefeito para exercer o cargo, enquanto durar o afastamento observado o disposto no artigo anterior.

Art. 4.º — Os Prefeitos nomeados, nos têrmos do artigo anterior, serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou do Governador do Estado.

Parágrafo único — Comunicado pelo Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça, ao Governador do Estado, que o Prefeito deixou de merecer confiança, deverá ser imediatamente exonerado.

Art. 5.º — Ficam respeitados os mandatos dos atuais Prefeitos municipais, cujos Municípios são declarados, por esta Lei, de interêsse da segurança nacional.

Parágrafo único — Até trinta (30) dias antes do término dêsses mandatos, ou no caso de vacância do cargo, no prazo de dez (10) dias, após ocorrer a vaga, o Governador do respectivo Estado deverá enviar ao Presidente da República o nome do Prefeito a ser nomeado para o Município, para os efeitos desta Lei.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — **A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.**

(A Comissão de Segurança Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 44, DE 1970

(N.º 145-B/70, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Acôrdo de Previdência Social firmado com o Govêrno de Portugal em 17 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acôrdo de Previdência Social firmado com o Govêrno de Portugal em 17 de outubro de 1969.

Art. 2.º — Êste Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 178, DE 1970

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acôrdo de Previdência Social firmado com o Govêrno de Portugal em 17 de outubro de 1969.

(DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossas Excelências, de conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o texto do Acôrdo de Previdência Social firmado com o Govêrno de Portugal em 17 de outubro de 1969, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Brasília, 25 de junho de 1970. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 17 de junho de 1970

DEOo/DAI/550.41(88).

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência nove cópias autenticadas de texto do Acôrdo de Previdência Social assinado com Portugal a 17 de outubro de 1969.

2. O referido acôrdo tomou por base o firmado com a Espanha a 25 de abril do mesmo ano.

3. Dentre as diversas vantagens pelo mesmo asseguradas aos trabalhadores que se deslocarem de um para outro dos Estados signatários, cumpre ressaltar a conservação do direito às prestações econômicas que lhes sejam devidas pela Previdência Social do país de origem, em virtude de contribuições pagas anteriormente ao deslocamento. Tal disposição se aplicará, não apenas aos trabalhadores que venham a deslocar-se, mas, também, retroativamente, aos que se tenham transferido anteriormente à entrada em vigor do acôrdo em questão.

4. Computados os períodos de serviço prestado em um e outro país, efetuar-se-á o pagamento dos benefícios, pelos respectivos organismos de previdência social, de forma proporcional ao tempo de serviço cumprido em cada um dos Estados signatários.

5. Por outro lado, as prestações pecuniárias devidas por qualquer dos signatários em virtude do presente acôrdo serão efetuadas em sua própria moeda, realizando-se as respectivas transferências na forma dos acôrdos de pagamento vigentes entre os dois países ou conforme mecanismos fixados especificamente para êsse fim.

6. Em face do exposto, Senhor Presidente, penso que o acôrdo em aprêço merece a aprovação do Poder Legislativo e está em condições de lhe ser encaminhado, se Vossa Excelência assim houver por bem, nos têrmos do art. 44, I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

ACÔRDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE OS GOVERNOS DE PORTUGAL E DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Portuguêsa,

Animados do desejo de regular as relações em matéria de Previdência Social entre os dois Estados,

Resolvem concluir um Acôrdo de Previdência Social e nomeiam, para êsse fim, os seguintes Plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil:

Sua Excelência o Senhor Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

O Presidente da República Portuguêsa:

Sua Excelência o Senhor Professor Marcello José das Neves Alves Caetano, Ministro Interino dos Negócios Estrangeiros.

Os quais, após haverem reconhecido seus plenos poderes como em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

1. O presente Acôrdo aplicar-se-á:

I — Em Portugal, aos direitos previstos:

a) no regime geral sôbre previdência social referente aos seguros de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e ao subsídio de nascimento;

b) no regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

c) nos regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias, na parte em que respeitem aos riscos ou prestações cobertos pelos regimes enumerados nas alíneas precedentes, e designadamente no regime relativo ao pessoal das emprêsas concessionárias dos serviços públicos de transportes.

II — No Brasil, aos direitos previstos no sistema geral de Previdência Social, relativamente a:

a) assistência médica e incapacidade de trabalho transitória;

b) velhice;

c) invalidez;

d) tempo de serviço;

e) morte;

f) natalidade.

2. O presente Acôrdo aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem os direitos indicados no parágrafo anterior.

3. Aplicar-se-á também aos casos previstos nas leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleçam novos regimes de Previdência Social, se o Estado contratante interessado não se opuser a essas medidas, no prazo de três meses contados da data do recebimento da comunicação das mesmas feita pelo outro Estado contratante.

ARTIGO 2

As legislações que prevêem os direitos enumerados no artigo 1, vigentes respectivamente no Brasil e em Portugal, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros em Portugal e aos trabalhadores portuguêses no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado contratante em cujo território se encontrem.

ARTIGO 3

1. O princípio estabelecido no artigo 2 será objeto das seguintes exceções:

a) o trabalhador, que dependa de uma emprêsa pública ou privada com sede em um dos Estados contratantes e que fôr enviado ao território do outro por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de doze meses. Se o tempo de trabalho se prolongar, por motivo imprevisível, além do prazo prescrito de doze meses, poder-se-á excepcionalmente manter, no máximo por mais doze meses, a aplicação da legislação do Estado contratante em que tenha sede a emprêsa, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;

b) o pessoal de vôo das emprêsas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a emprêsa tenha sede;

c) os membros da tripulação de navios sob bandeira de um dos Estados contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, consêrto e vigilância, quando no pôrto, estará sujeita à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

2. Os nacionais de qualquer dos dois Estados contratantes que participem de trabalhos em atividades resultantes de cooperação artística ou cultural entre pessoas ou emprêsas de um e de outro Estado ficam sujeitos à legislação do Estado em que se realize a referida atividade, ainda que a permanência do pessoal a que se refere esta alínea no mencionado território seja inferior a doze meses.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão, de comum acôrdo, ampliar, suprimir ou modificar em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.

ARTIGO 4

1. Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das Missões Diplomáticas e Representações Consulares dos Estados contratantes, ficam submetidos à legislação do Estado a que pertencem, excetuados os cônsules honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado de residência.

2. Os demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares ou a serviço pessoal de um de seus membros, ficam igualmente sujeitos à legislação do Estado a cujo serviço se encontrem, sempre que dentro dos doze meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização, em cada caso, da autoridade competente do referido Estado, pela legislação do Estado contratante em cujo território prestam serviços. Se a relação de trabalho já existia na data da entrada em vigor do presente Acôrdo, o prazo de doze meses contar-se-á a partir dessa data.

ARTIGO 5

1. O trabalhador brasileiro ou o trabalhador português, que faça jus em um Estado contratante aos direitos enumerados no artigo 1, conservá-los-á, sem qualquer limitação, pe-

rante a entidade gestora dêsse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado contratante. Em casos de transferência para um terceiro Estado, a conservação dos referidos direitos estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga as prestações aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.

2. O trabalhador brasileiro ou o trabalhador português, que por haver-se transferido do território de um Estado contratante para o do outro teve suspensas as prestações corerspondentes aos direitos relacionados no artigo 1, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Acôrdo. Se o trabalhador, brasileiro ou português, apresentar seu pedido no prazo de doze meses contados da data da entrada em vigor dêste Acôrdo, terá direito às mencionadas prestações a partir dessa data. Se o pedido fôr apresentado depois dêsse prazo, o direito às referidas prestações começará a partir da data da apresentação do pedido. Em ambas as hipóteses, considerar-se-ão as normas vigentes nos Estados contratantes sôbre caducidade e prescrição dos direitos relativos à Previdência Social.

ARTIGO 6

1. O trabalhador brasileiro ou português, vinculado à Previdência Social de um Estado contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporàriamente no território do outro Estado contratante. Terão o mesmo direito os dependentes do referido trabalhador, que o acompanhem em seu deslocamento.

2. Os dependentes do trabalhador migrante, que permaneçam no Estado contratante de origem, terão direito a assistência médica durante o prazo máximo de doze meses, contados do dia da vinculação do mencionado trabalhador à Previdência Social do Estado contratante que o acolheu.

3. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado de permanência temporária do trabalhador e de seus dependentes (parágrafo 1) e da prestada pela entidade gestora do Estado de residência dos dependentes do trabalhador migrante (parágrafo 2) serão determinadas respectivamente consoante a legislação dos mencionados Estados. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do Estado a cuja Previdência Social esteja vinculado o trabalhador, considerada a limitação estabelecida no parágrafo anterior. Caberá ainda à entidade gestora dêste último Estado, autorizar grandes próteses e intervenções médicas de elevado custo, salvo em casos de absoluta urgência.

4. As despesas relativas à assistência médica de que trata êste artigo ficarão por conta da entidade gestora à qual esteja vinculado o trabalhador. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acôrdo entre os Estados contratantes, conforme o estipulado em ajuste complementar ao presente Acôrdo.

ARTIGO 7

1. O trabalhador brasileiro ou português, que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados contratantes, terá êsses períodos totalizados para a concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.

2. Quando, nos têrmos das legislações dos Estados contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de Previdência Social, sòmente serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado. Quando em um Estado contratante não existir regime especial de Previdência Social para a referida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado sob o regime de Previdência Social nêle vigente. Se, todavia, o trabalhador não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, cada entidade gestora determinará, de acôrdo com a sua própria legislação e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne as condições necessárias para a concessão das prestações previstas naquela legislação.

4. Quando o trabalhador, mediante a totalização não satisfizer simultâneamente as condições exigidas nas legislações dos dois Estados contratantes, no que respeita ao período de carência ou de garantia, o seu direito será determinado em face de cada legislação com referência apenas ao tempo de seguro contado no respectivo regime.

5. O trabalhador terá direito à prestação por velhice assim que, cumpridas as demais condições, completar a idade mínima prevista em cada legislação dos dois Estados contratantes.

ARTIGO 8

1. O trabalhador brasileiro ou português, que tenha completado no Estado de origem o período de carência ou de garantia necessária à concessão das prestações pecuniárias por doença terá assegurado no Estado que o acolheu o direito a essas prestações, nas condições estabelecidas pela legislação dêsse último Estado. Igual direito será reconhecido quando a soma dos períodos de contribuição correspondente a ambos os Estados fôr suficiente para completar o mencionado período de seguro.

2. Será condição para aplicação do disposto no parágrafo anterior que entre os períodos de seguro cumpridos num e noutro Estado não tenha decorrido prazo superior a doze meses.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 é aplicável aos casos de concessão de auxílio-natalidade e de subsídio de nascimento previstos, respectivamente nas legislações brasileiras e portuguêsas.

ARTIGO 9

1. As prestações, a que os trabalhadores referidos nos artigos 7 e 8 do presente Acôrdo ou seus dependentes têm direito em virtude das legislações de ambos os Estados contratantes, em conseqüência da totalização dos

períodos, serão liquidadas pela forma seguinte:

a) a entidade gestora de cada Estado contratante determinará, separadamente, a prestação a que teria direito o interessado como se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação;

b) a quantia a ser paga por cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação do seu próprio Estado;

c) a prestação a ser concedida será a soma das quantias parciais que cada entidade gestora deverá pagar de acôrdo com o referido cálculo.

ARTIGO 10

Quando as quantias parciais, devidas pelas entidades gestoras dos Estados contratantes, não alcançarem, somadas, o mínimo fixado no Estado contratante em que a prestação deva ser paga, a diferença até êsse mínimo correrá por conta da entidade gestora dêste último Estado.

ARTIGO 11

O interessado poderá renunciar à aplicação do presente Acôrdo quando solicitar a prestação. Nesse caso, o valor dela será determinado, separadamente, pela entidade gestora de cada Estado contratante, nos têrmos da respectiva legislação, independentemente do período de seguro cumprido no outro Estado.

ARTIGO 12

Se para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional a legislação de um dos Estados contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridas, sê-lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivesse ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

ARTIGO 13

Para os fins previstos no presente Acôrdo, entende-se por autoridades competentes os Ministros de quem depende a aplicação dos regimes enumerados no artigo 1.º Essas autoridades informar-se-ão reciprocamente sôbre medidas adotadas, para a aplicação e desenvolvimento do Acôrdo, bem como sôbre as modificações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de previdência social.

ARTIGO 14

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acôrdo.

2. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado contratante, relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora dêste último, a pedido e por conta daquela.

ARTIGO 15

1. Quando as entidades gestoras dos Estados contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acôrdo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação efetuar-se-ão conforme os acôrdos de pagamento vigentes entre ambos os Estados ou conforme os mecanismos que foram fixados de comum acôrdo para êsse fim.

2. O pagamento das prestações efetuar-se-ão pelas entidades gestoras dos Estados contratantes, conforme o estabelecido em ajuste complementar ao presente Acôrdo.

ARTIGO 16

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidos em matéria de Previdência Social pela legislação de um Estado contratante, aplicar-se-ão também para efeito do presente Acôrdo aos nacionais do outro Estado.

2. Todos os atos e documentos, que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acôrdo, ficam isentos de visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

ARTIGO 17

Para a aplicação do presente Acôrdo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados contratantes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

ARTIGO 18

Os pedidos e os documentos apresentados pelos interessados às autoridades competentes ou às entidades gestoras de um Estado contratante surtirão efeito como se fôssem apresentados às autoridades ou entidades gestoras correspondentes do outro Estado contratante.

ARTIGO 19

Os recursos a interpor perante uma instituição competente de um Estado contratante serão tidos como interpostos em tempo, mesmo quando forem apresentados perante a instituição correspondente do outro Estado, sempre que sua apresentação fôr efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado a quem competir apreciar os recursos.

ARTIGO 20

As autoridades consulares dos Estados contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Previdência Social do outro Estado.

ARTIGO 21

As autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão, de comum acôrdo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acôrdo.

ARTIGO 22

Para facilitar a aplicação do presente Acôrdo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão instituir organismos de ligação.

ARTIGO 23

1. O presente Acôrdo terá a duração de três anos contados da data da sua entrada em vigor. Considerar-se-á como tàcitamente prorrogado por períodos de um ano, salvo denúncia notificada por escrito pelo Govêrno de qualquer um dos Estados contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.

2. No caso de denúncia, as disposições do presente Acôrdo e dos ajustes complementares que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos, sempre que o reconhecimento dêstes tenha sido solicitado dentro do prazo de um ano a partir da data da expiração do Acôrdo.

8. As situações determinadas por direitos em fase de aquisição no momento da expiração do Acôrdo serão reguladas pelos Estados contratantes.

ARTIGO 24

1. O presente Acôrdo será ratificado e proceder-se-á à troca dos instrumentos de ratificação em Brasília.

2. O Acôrdo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da troca dos instrumentos de ratificação.

3. A aplicação do presente Acôrdo será objeto de ajustes complementares.

Em fé do que os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Acôrdo e o autenticaram com os seus selos.

Feito em Lisboa a 17 de outubro de 1969 em dois exemplares fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Govêrno da República Federativa do Brasil: **Jarbas G. Passarinho.**

Pelo Govêrno de Portugal: — **Marcelo Caetano.**

(Às Comissões de Relações Exteriores e Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — O expediente lido vai à publicação.

Não há orador inscrito. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

"Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 48, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Ministério do Interior o Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Cláudio Antônio de Almeida."

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 48, DE 1970

Põe à disposição do Ministério do Interior o Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Cláudio Antônio de Almeida.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É pôsto à disposição do Ministério do Interior, nos têrmos dos arts. 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, a fim de prestar serviços à Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO —, o Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Cláudio Antônio de Almeida.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —

Item 2

"Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 49, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia, em vaga existente, para o cargo de Oficial Bibliotecário do Quadro da Secretaria do Senado Federal, candidata habilitada em concurso público."

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 49, DE 1970

Nomeia, em vaga existente, para o cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário do Quadro da Secretaria do Senado Federal, candidata habilitada em concurso público.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É nomeada, de acôrdo com o art. 85, letra c, n.º 2, do Regimento Interno, combinado com o art. 140, I, da Resolução n.º 6, de 1960, para o cargo vago de Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Maria Lúcia Vilar de Lemos, candidata habilitada em concurso público.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)

Item 3

"Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 131, de 1970, de autoria do Sr. Senador Filinto Müller, solicitando transcrição nos Anais do Senado, do discurso proferido por Sua Excelência o Ministro do Trabalho, Professor Júlio Barata, no Plenário da 54.ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra."

Em discussão o requerimento. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sôbre a mesa, requerimento, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 140, DE 1970

Nos têrmos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação fi-

nal do Projeto de Resolução n.º 48, de 1970, que põe à disposição do Ministério do Interior, o Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Cláudio Antônio de Almeida.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1970. — **Fernando Corrêa.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em conseqüência, passa-se à imediata apreciação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N.º 432, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 48, de 1970, que põe à disposição do Ministério do Interior, o Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Cláudio Antônio de Almeida.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 48, de 1970, a Comissão Diretora, apresenta sua redação final, nos seguintes têrmos:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Artigo único — É pôsto à disposição do Ministério do Interior, nos têrmos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, a fim de prestar serviços à Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, o Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Cláudio Antônio de Almeida.

Sala da Comissão Diretora, em 3 de julho de 1970. — **João Cleofas — Wilson Gonçalves — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Manoel Villaça.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em discussão a redação final. (**Pausa.**)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados.

(**Pausa.**)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sôbre a mesa, requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 141, DE 1970

Nos têrmos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 49, de 1970, que nomeia, em vaga existente, para o cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário do Quadro da Secretaria do Senado Federal, candidata habilitada em concurso público.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1970. — **Fernando Corrêa.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em conseqüência, passa-se à imediata apreciação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N.º 433, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 49, de 1970, que nomeia, em vaga existente, para o cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário do Quadro da Secretaria do Senado Federal, candidata habilitada em concurso público.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 49, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua redação final nos seguintes têrmos:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Artigo único — É nomeada de acôrdo com o artigo 85, letra c, n.º 2, do Regimento Interno, combinado com o artigo 140, I, da Resolução n.º 6, de 1960, para o cargo vago de Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Maria Lúcia Vilar de Lemos, candidata habilitada em concurso público.

Sala da Comissão Diretora, em 3 de julho de 1970. — **João Cleofas — Wilson Gonçalves — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Manoel Villaça.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em discussão a redação final. (**Pausa.**)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (**Pausa.**)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está concluída a Ordem do Dia.

Não há orador inscrito.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a Sessão, designando para a Sessão Ordinária de segunda-feira, às 14,30 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 166, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 166, de 1968 (n.º 934-B/68, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 156 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), tendo PARECER CONTRÁRIO, sob n.º 406, de 1970, da Comissão: — **de Legislação Social.**

2

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 46, DE 1967

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1967, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que dispõe sôbre a venda de imóveis comerciais de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP), tendo PARECERES, sob n.ºs 402, 403, 404 e 405, de 1970, das Comissões: — **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade, com Emenda que apresenta de n.º 1-CCJ; — **do Distrito Federal: 1.º pronunciamento** — solicitando audiência da Prefeitura do Distrito Federal e da NOVACAP; **2.º pronunciamento** — cumprida a diligência, pela rejeição; e — **de Finanças,** pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas.)

DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELÊNCIA O MINISTRO DO TRABALHO, PROFESSOR JÚLIO BARATA, NO PLENÁRIO DA 54.ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, EM GENEBRA, QUE SE PUBLICA NOS TÊRMOS DO REQUERIMENTO N.º 131, DE 1970, DE AUTORIA DO SR. SENADOR FILINTO MÜLLER, APROVADO NA SESSÃO DE 3-7-70.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social do Brasil saúda o Presidente desta 54.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, o Diretor Geral do Bureau Internacional desta Organização e tôdas as Delegações dos países aqui reunidos, mais uma vez, para o planejamento da ação em prol da paz social, cada vez mais necessária no mundo conturbado de hoje.

Somos, aqui, o representante de uma nação jovem em marcha para o pleno desenvolvimento e ansiosa por fazer desaparecer o hiato que ainda nos separa dos grandes países desenvolvidos.

Pleiteamos o livre acesso aos instrumentos e meios, financeiros e técnicos, que nos proporcionem o avanço material, pelo aumento de nossa capacidade econômica, evidenciada no crescimento de nosso produto nacional bruto e na estabilização de nossa moeda, conseguida pelo gradual e persistente combate à inflação, cujos frutos se revelam à medida que se expande e consolida nosso crédito internacional.

O volume de nossas exportações, que, nos próximos doze meses, poderá atingir três bilhões de dólares, fala bem alto do esfôrço coletivo de uma nação de quase cem milhões de habitantes, espalhados por mais de oito milhões de quilômetros quadrados.

Estamos ganhando, menos pelo auxílio estrangeiro em empréstimos e contratos bilaterais, do que pelo progresso de nossa indústria, de nossos transportes e meios de comunicação, a batalha do enriquecimento e da prosperidade, graças, também, a dois fatôres essenciais que condicionam o surto do Brasil: a continuidade da ordem democrática, que nos foi assegurada, desde março de 1964, pelos Governos oriundos da comunhão do povo com as Fôrças Armadas, e a participação crescente dos trabalhadores nos organismos destinados a promover o desenvolvimento.

Esta filosofia de Govêrno e de administração, claramente definida pelo Presidente Médici, em sua Mensagem ao Congresso Nacional, e aplaudida pelos representantes, livremente eleitos, de todos os Estados de nossa República Federativa, está em consonância com os postulados básicos da Organização Internacional do Trabalho, à qual pertencemos, desde sua fundação, há 50 anos, e à qual podemos dizer que somos fiéis, pela observância das Convenções, que ratificamos, e das normas que procuramos seguir.

O relatório do Diretor-Geral, que é de praxe seja comentado nas manifestações perante êste Plenário, encerra poucas alusões ao Brasil e, na parcimônia de suas palavras, preferimos ver o reconhecimento de nossa adesão às linhas mestras da política da OIT em prol da paz social no mundo. Não nos preocupa, por isso mesmo, ao falar para uma Assembléia mundial tripartite de Governos, empregadores e trabalhadores, salientar os sérios e bem planejados esforços que o Govêrno e o povo do Brasil estão realizando para atingir melhores níveis de desenvolvimento econômico e social. Quem se dispuser a examinar números e fatos, se encontrará ante a evidência. Ela pode ser constatada por todos que, vindos de todos os quadrantes, nos visitam e são recebidos, de portas abertas, pelas nossas autoridades e pelo nosso povo, cordial, generoso e simples, inimigo da violência e tradicionalmente apegado as máximas espirituais do cristianismo.

Consagramos 5% da importância de nosso produto nacional bruto à formação de nossa juventude, sòmente sendo superados nesta percentagem por três nações do mundo; estamos distribuindo, neste ano, mais de trezentas mil bôlsas de estudo, por meio dos sindicatos, a filhos de trabalhadores, como meio eficaz de atender a uma demanda anual de novos empregos, que já vai a novecentos mil; no campo da seguridade social, inauguramos uma política de associação permanente entre os órgãos sindicais e os órgãos da previdência; distribuimos os benefícios da aposentadoria, das pensões e outros mais a oito milhões de segurados, que, com seus dependentes, perfazem um total superior à têrça parte de nossa população; estamos dando medicamentos gratuitamente ou a preço de custo a todos os segurados, que já dispõem de mais de dois mil e quatrocentos hospitais e ambulatórios médicos e, por fim, com a contribuição dos proprietários rurais, nas pequenas comunidades agrícolas do interior, fornecemos aos sindicatos de trabalhadores ambulâncias, remédios, material cirúrgico, aparelhamento dentário e assistência médica. Tudo isso é o Brasil de hoje, em alguns de seus aspectos, ligados aos problemas do trabalho e da seguridade social.

Parece-nos, portanto, que êstes fatos e a fidelidade com que cumprimos os compromissos assumidos perante as Conferências de Genebra, bem como na Conferência de Ottawa, em 1966, e na recente Conferência de Caracas, nos conferem autoridade para alguns comentários sôbre o relatório do Diretor-Geral, no trecho, especialmente digno de elogios, em que se revela o propósito de descentralizar os órgãos de decisão da OIT.

A Delegação brasileira também aplaude a idéia de regionalização das atividades da OIT, admirando com

otimismo e esperança a coordenação já estabelecida entre a OIT e os organismos do sistema interamericano, da qual é exemplo, como no Relatório do Diretor-Geral se salienta, a missão enviada à Colômbia para elaboração de uma política de emprêgo, com a colaboração de técnicos da FAO, da OMS, da UNESCO, do BIRD, do CNUCD, da CEPAL e da OEA.

A necessidade de uma combinação racional de atividades, recomendada, mais de uma vez, pela Assembléia-Geral da ONU, nos inspira uma observação importante: existem disparidades nas escalas, que sustentam os orçamentos dos diversos órgãos da ONU, e a escala da OIT é um exemplo de tal disparidade, desfavorável aos países em desenvolvimento. Apesar das repetidas recomendações da Assembléia-Geral da ONU, ainda se esquece que alguns Estados contribuem para os organismos internacionais com o que lhes é supérfluo, ao passo que os países em desenvolvimento contribuem sempre com o que lhes é necessário. Êsse critério de desigualdade, que representa um sacrifício para os países em desenvolvimento, precisa ser abolido e seria desejável que novos princípios para o cálculo da escala de contribuições à OIT sejam estudados e possam ser apresentados à Conferência Internacional do próximo ano.

Como a OIT, no campo das relações de trabalho, pràticamente já esgotou, através de suas Convenções, o regime que deve presidir a essas relações, é chegada a hora de se voltar esta benemérita instituição para os programas de atividades práticas e para o fortalecimento das instituições afiliadas de treinamento e pesquisa, como o Centro de Turim e o Instituto de Altos Estudos Trabalhistas, cujas atividades têm sido muito úteis para os países em desenvolvimento. Nesse contexto, o programa mundial de emprêgo merece especial consideração por parte da OIT. Na realidade, a OIT já está agindo nesse sentido de coordenação com o BIRD, em questões relativas a mão-de-obra em emprêsas multinacionais.

A necessidade de conjugar o programa mundial de emprêgo com os objetivos de outras instituições das Nações Unidas, durante a segunda década de desenvolvimento, foi bem apontada no relatório que o Diretor-Geral apresentou à Conferência de 1969, mas lamento não encontrar muitas idéias novas a êste respeito no relatório de 1970. A êsse propósito, minha Delegação submeteu ao plenário um projeto de resolução. No nosso entender, a forma correta de formular o problema consiste em reiterar, como está dito no relatório do Diretor-Geral de 1969, que os programas de emprêgo devem absorver, entre 1970 e 1980, um aumento de população ativa nos países em desenvolvimento da ordem de 226 milhões de pessoas. Entre 1980 e 1990, haverá naturalmente nôvo aumento de população ativa nesses países, aumento êsse resultante em grande parte de um crescimento demográfico que já se verificou. Não adianta falar apenas em programas de limitação de natalidade. Em virtude dos aumentos de população já havidos, os países em desenvolvimento serão obrigados, durante muitos anos, a consagrar uma parte importante de suas poupanças a investimentos de infra-estrutura social, investimentos, como é sabido, com baixo coeficiente de geração de produto e de empregos. Freqüentemente, muitas personalidades de países desenvolvidos aliviam a própria consciência ao adiantarem aos países em desenvolvimento conselhos que raramente se fundamentam no conhecimento adequado das condições locais e que muitas vêzes são derivados de modelos abstratos. Não é comum encontrar, nos países industrializados, autoridades que aconselham os próprios Governos a praticar os sacrifícios políticos, relativamente pequenos, que implicaria a concessão de preferências generalizadas, não recíprocas, aos produtos manufaturados e semi-acabados dos países em desenvolvimento, e a entrega de uma quantidade maior de recursos para assistência externa. Cabe a esta Conferência chamar a atenção dos Govêrnos e da opinião pública, nos países altamente industrializados, para o papel relevante, que a ampliação de oportunidades comerciais, oferecidas aos países em desenvolvimento, pode desempenhar na absorção dos enormes excedentes de mão-de-obra ativa, nas décadas que se vão seguir.

Esta é a conduta, que esperamos desta Assembléia, e estamos certos de que não é outra a aspiração de todos os países em desenvolvimento, solidário com o nosso na reivindicação de um direito, que é a própria justiça social, aplicada às relações entre os povos, como regra de convivência internacional.

Repetindo palavras do Presidente Médici, reafirmamos a fé do Brasil num mundo sem fronteiras tecnológicas, onde o avanço científico fique na mão de todo homem, nas mãos de cada nação, abrindo-se à humanidade a opção de uma sociedade aberta.

Cremos que aos países em desenvolvimento deve ser dada a oportunidade para a comercialização de seus produtos e para que busquem compradores na extensão tôda do mapa do mundo.

O mundo é grande e, a cada dia, se renova e alarga. Queremos — os países em desenvolvimento — o lugar que nos cabe nesse mundo, que deve ser de todos e não de alguns — mundo de justiça e de paz, para cuja construção vem lutando, há mais de meio século, a Organização Internacional do Trabalho.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

9.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1.º DE JULHO DE 1970

Às quinze horas do dia primeiro de julho de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões, presentes os Srs. Senadores Júlio Leite, Josaphat Marinho, Duarte Filho e Argemiro de Figueiredo, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Adolpho Franco, Victorino Freire, Attílio Fontana, Mello Braga e Aurélio Vianna.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Senador Júlio Leite, Presidente em exercício, abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1967, que dispõe sôbre o salário-mínimo dos menores, e dá outras providências, o Sr. Senador Josaphat Marinho oferece parecer em que confirma o parecer anterior da Comissão, favorável à aprovação do projeto e considerando desnecessária qualquer diligência. O referido parecer, após ter sido discutido e votado, é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

23.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 1.º DE JUNHO DE 1970

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos do dia primeiro do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, reúne-se, extraordinàriamente, a Comissão de Redação, sob a Presidência eventual do nobre Senador Mem de Sá, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Filinto Müller e Nogueira da Gama.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Benedicto Valladares, Presidente, e Antônio Carlos, Vice-Presidente.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o nobre Senador Cattete Pinheiro apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1970 (n.º 143/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925 sôbre a Proibição do emprêgo na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

Relatório Correspondente ao mês de junho de 1970. (*)

Presidente: Senador Flávio Brito

Secretário: J. Ney Passos Dantas

PARECERES PROFERIDOS

Requerimento n.º 51 de 1970, do Senador José Ermírio de Moraes, solicitando a criação de Comissão Especial, composta de 5 (cinco) Senhores Senadores, para no prazo de 90 dias, contados da sua instalação, estudar a situação da lavoura canavieira e da indústria açucareira no Brasil e fazer as recomendações convenientes sôbre melhoria de produção, plantio, industrialização, financiamentos adequados e preços, a fim de normalizar as inconveniências apresentadas nas várias regiões brasileiras e para que possa esta agroindústria sobreviver e desenvolver-se no País.

Relator: Senador Milton Trindade.

Conclusão: Pela aprovação.

DISTRIBUIÇÃO

Em 22-6-70

Ao Senador José Ermírio

Projeto de Lei da Câmara n.º 66 de 1968 — Disciplina a extração de calcário e estabelece normas para a produção de corretivo cálcico para uso agrícola.

SÍNTESE

Reunião Ordinária	1
Projetos Relatados	1
Projetos Distribuídos	1
Ofícios Expedidos	1

Comissão de Agricultura, em 30 de junho de 1970 — **J. Ney Passos Dantas.**

(*) Relatório que se republica por ter saído com incorreções no DCN — Seção II, de 3-7-70, às fls. 2.460, 2.ª coluna e 2.661, 1.ª coluna.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, na forma do que estabelece o art. 15 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, considerando:

1.º — O disposto no artigo 193, parágrafo único da Constituição Federal vigente;

2.º — Os pareceres do eminente Deputado Henrique de La Rocque e do ilustre Ministro Orosimbo Nonato;

3.º — O dever de interpretação definitiva do vocábulo "Ministro" constante do art. 9.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966;

Resolve baixar a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 15

Art. 1.º — Não estão incluídos na designação de ministros e, portanto, retomam o direito de recebimento da pensão do Instituto de Previdência dos Congressistas, os aposentados investidos da função de juízes ou membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, na forma do estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 4.937/66.

Art. 2.º — Desde que esteja pago o período de carência previsto no artigo 2.º, § 1.º, da Lei n.º 4.284/63, e art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 4.937/66, os interessados poderão requerer a pensão, que será deferida pelo Presidente do Instituto, **ad referendum** do Conselho Deliberativo, e paga a partir da vigência da atual Constituição se, antes dessa data, já houver sido cumprido o pagamento da carência acima.

Art. 3. — Os casos idênticos que vierem a ocorrer no futuro, serão regidos pelas normas da presente Resolução, sendo a pensão concedida da data em que completarem o pagamento do período de carência citado no artigo acima.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 1970. — Deputado **Aniz Badra**, Presidente — Deputado **Passos Pôrto**, Relator — Deputado **Dirceu Cardoso** — Deputado **Armando Corrêa** — Senador **Cattete Pinheiro.**

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos INDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sôbre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interêsse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vêzes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE	
a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV
II PARTE	
a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27
III PARTE	
a) Indice alfabético remissivo	389
b) Indice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura ..... Cr$ 30,00
Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia ..... Cr$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro — GB — (atende, também, pelo Serviço de Reembôlso Postal) — **Lojas:** no Rio de Janeiro — Av. Graça Aranha, 26; em Brasília — SQS 104 — Bloco "A" — Loja 11

M E S A

Presidente:
João Cleofas (ARENA — PE)
1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA — CE)
2º-Vice-Presidente:
Lino de Mattos (MDB — SP)
1º-Secretário
Fernando Corrêa (ARENA — MT)
2º-Secretário:
Edmundo Levi (MDB — AM)
3º-Secretário:
Paulo Tôrres (ARENA — RJ)
4º-Secretário:
Manoel Villaça (ARENA — RN)
1º-Suplente:
Sebastião Archer (MDB — MA)
2º-Suplente:
Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)
3º-Suplente:
Domício Gondim (ARENA — PB)
4º-Suplente:
José Feliciano (ARENA — GO)

LIDERANÇA DO GOVÊRNO

Líder:
Filinto Müller (ARENA — MT)
Vice-Líderes:
Petrônio Portella (ARENA — PI)
Eurico Rezende (ARENA — ES)
Antônio Carlos (ARENA — SC)
Guido Mondin (ARENA — RS)
Dinarte Mariz (ARENA — RN)

DO MDB

Líder:
Aurélio Vianna (GB)
Vice-Líderes:
Adalberto Sena (AC)
Bezerra Neto (MT)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Attílio Fontana

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Attílio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: têrças-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO — ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres	Carvalho Pinto
Mem de Sá	Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Mem de Sá
Antônio Carlos	Flávio Brito
Carvalho Pinto	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Milton Trindade
Guido Mondin	Júlio Leite
Petrônio Portella	Vasconcelos Torres
Carlos Lindenberg	Adolpho Franco
Arnon de Mello	Filinto Müller
Clodomir Millet	Dinarte Mariz
Moura Andrade	

MDB

Antônio Balbino	Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto	Nogueira da Gama
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Dinarte Mariz	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Mello Braga
Petrônio Portella	Teotônio Vilela
Attílio Fontana	José Leite
Júlio Leite	Mem de Sá
Clodomir Millet	Filinto Müller
Guido Mondin	Milton Trindade
Antônio Fernandes	Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna	Bezerra Neto
Adalberto Sena	Argemiro de Figueiredo
Oscar Passos	

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Mem de Sá	José Leite
Carlos Lindenberg	Filinto Müller
Júlio Leite	Petrônio Portella
Teotônio Vilela	Eurico Rezende
Ney Braga	Arnon de Mello
Cattete Pinheiro	Antônio Carlos
Attílio Fontana	Flávio Brito
Duarte Filho	Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto	Nogueira da Gama
José Ermírio	Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz	

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: têrças-feiras, às 17 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eurico Rezende	Benedicto Valladares
Ney Braga	Waldemar Alcântara
Guido Mondin	Antônio Carlos
Cattete Pinheiro	Teotônio Vilela
Duarte Filho	Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena	Ruy Carneiro
Antônio Balbino	

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Moura Andrade	José Guiomard
Antônio Carlos	Victorino Freire
Waldemar Alcântara	Filinto Müller
Milton Trindade	Lobão da Silveira
Flávio Brito	Raul Giuberti
José Cândido	Petrônio Portella
Eurico Rezende	Daniel Krieger
Guido Mondin	

MDB

Ruy Carneiro	Adalberto Sena
Antônio Balbino	José Ermírio
Argemiro de Figueiredo	

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Carvalho Pinto	Carlos Lindenberg
Cattete Pinheiro	Teotônio Vilela
Mem de Sá	José Guiomard
José Leite	Daniel Krieger
Moura Andrade	Petrônio Portella
Clodomir Millet	Milton Trindade
Adolpho Franco	Antônio Carlos
Raul Giuberti	Benedicto Valladares
Júlio Leite	Mello Braga
Waldemar Alcântara	Flávio Brito
Vasconcelos Torres	Filinto Müller
Attílio Fontana	Duarte Filho
Dinarte Mariz	Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo	Oscar Passos
Bezerra Neto	Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz	Aurélio Vianna
José Ermírio	Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	José Cândido
Adolpho Franco	Mello Braga
Júlio Leite	Arnon de Mello
Mem de Sá	Clodomir Millet
Teotônio Vilela	Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino	Ruy Carneiro
José Ermírio	Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
(7 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Adolpho Franco	Celso Ramos
Victorino Freire	Milton Trindade
Attilio Fontana	José Leite
Mello Braga	Raul Giuberti
Júlio Leite	Duarte Filho

MDB

Aurélio Vianna	Argemiro de Figueiredo
Josaphat Marinho	

Secretário: Mascus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartarfeiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
(7 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Antônio Carlos	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Celso Ramos	Teotônio Vilela
Carlos Lindenberg	Guido Mondin
Benedicto Valladares	Victorino Freire

MDB

Josaphat Marinho	Oscar Passos
José Ermírio	

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: têrças-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÊCAS
(7 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	Teotônio Vilela
Antônio Fernandes	José Leite
Arnon de Mello	Waldemar Alcântara
Duarte Filho	Dinarte Mariz
Menezes Pimentel	Carlos Lindenberg

MDB

Ruy Carneiro	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO
(11 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Daniel Krieger	Adolpho Franco
Raul Giuberti	Petrônio Portella
Antônio Carlos	José Leite
Carlos Lindenberg	Ney Braga
Mem de Sá	Milton Campos
Eurico Rezende	Filinto Müller
Waldemar Alcântara	Guido Mondin
Carvalho Pinto	José Guiomard

MDB

José Ermírio	Antônio Balbino
Aurélio Vianna	
Ruy Carneiro	

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: têrças-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO
(5 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Benedicto Valladares	Filinto Müller
Cattete Pinheiro	José Leite
Antônio Carlos	Clodomir Millet
Mem de Sá	

MDB

Nogueira da Gama	Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.
Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
(15 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Filinto Müller	José Guiomard
Waldemar Alcântara	Carlos Lindenberg
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Mem de Sá	Petrônio Portella
Ney Braga	José Leite
Milton Campos	Teotônio Vilela
Moura Andrade	Clodomir Millet
Gilberto Marinho	
Arnon de Mello	
José Cândido	
Mello Braga	

MDB

Pessoa de Queiroz	Josaphat Marinho
Aurélio Vianna	Antônio Balbino
Oscar Passos	
Bezerra Neto	

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE
(7 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Cattete Pinheiro	Júlio Leite
Duarte Filho	Menezes Pimentel
Waldemar Alcântara	José Leite
José Cândido	Flávio Brito
Raul Giuberti	Vasconcelos Torres

MDB

Adalberto Sena	Nogueira da Gama
Bezerra Neto	Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL
(7 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Filinto Müller
José Guiomard	Attílio Fontana
Gilberto Marinho	Dinarte Mariz
Ney Braga	Mello Braga
José Cândido	Celso Ramos

MDB

Oscar Passos	Argemiro de Figueiredo
Aurélio Vianna	

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
(7 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Celso Ramos
Carlos Lindenberg	Petrônio Portella
Arnon de Mello	Eurico Rezende
Raul Giuberti	Menezes Pimentel
José Guiomard	

MDB

Ruy Carneiro	Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena	

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS
(7 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Leite	Guido Mondin
Celso Ramos	Attílio Fontana
Arnon de Mello	Eurico Rezende
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
José Guiomard	Carlos Lindenberg

MDB

Pessoa de Queiroz	Ruy Carneiro
Bezerra Neto	

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA
(7 Membros)
COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	José Cândido
Milton Trindade	Filinto Müller
José Guiomard	Duarte Filho
Flávio Brito	Dinarte Mariz
Lobão da Silveira	Cattete Pinheiro

MDB

Oscar Passos	Aurélio Vianna
Adalberto Sena	

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, **PAGÁVEIS EM BRASÍLIA**, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres
Caixa Postal 1.503 Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:		Via Aérea:	
Semestre ..	Cr$ 20,00	Semestre ..	Cr$ 40,00
Ano	Cr$ 40,00	Ano	Cr$ 80,00

LEGISLAÇÃO DO GOVÊRNO REVOLUCIONÁRIO

ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO CITADA OU REVOGADA

1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS
ATOS INSTITUCIONAIS DE 1 A 4
ATOS COMPLEMENTARES DE 1 A 37
DECRETOS-LEIS N.ºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1967 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: Cr$ 10,00

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS
ATO INSTITUCIONAL N.º 5
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 38 A 40
DECRETOS-LEIS N.ºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1968 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: Cr$ 10,00

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS
ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 6 E 7
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 41 A 50
DECRETOS-LEIS N.ºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: Cr$ 10,00

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS
ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 8 E 9
ATO COMPLEMENTAR N.º 51
DECRETOS-LEIS N.ºs 481 A 563 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: Cr$ 15,00

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS
ATO INSTITUCIONAL N.º 10
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 52 A 56
DECRETOS-LEIS N.ºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: Cr$ 10,00

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS
ATO INSTITUCIONAL N.º 11
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 57 A 62
DECRETOS-LEIS N.ºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: Cr$ 15,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

A quem devem ser endereçados os pedidos.

No Rio de Janeiro: Praia do Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.

Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

(Atende pelo Serviço de Reembôlso Postal)

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DÊSTE EXEMPLAR: Cr$ 0,20